PROJETO DE LEI Nº

, DE 2013

(Do Sr. Dr. JORGE SILVA)

Altera o Art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao cônjuge de gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio, salvo se não cumprido em face do percebimento de indenização, garante à gestante e ao seu cônjuge a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva assegurar maior proteção e dignidade às famílias, no momento em que necessitam de maior tranquilidade econômica e emocional, inclusive em face dos cuidados com a saúde e a vida do nascituro e da mãe.

Trata-se, portanto, não apenas de uma garantia de Direito do Trabalho, mas de uma medida promotora de bem estar social, de

comprometimento com a construção de nossa cidadania e da consolidação de nossos ideais democráticos e princípios igualitários em que se fundamenta nosso Estado de Direito.

Com efeito, a Constituição de 1988 abraçou a doutrina Internacional sobre a igualdade de direitos e da não discriminação entre o homem e a mulher. Nesse sentido, toda a doutrina jurídico-normativa de proteção ao trabalho feminino vem evoluindo para um abrandamento das normas especiais tutelares, agora restritas à função reprodutora, tendo em vista que a gravidez realmente exige cuidados especiais.

O bem maior a ser protegido é a maternidade e a infância, assegurada entre os direitos sociais (Art. 6º da Constituição Federal).

Assim, a medida que submetemos à consideração dos Nobres Pares, reforça a moderna doutrina abraçada por nossa Lei Maior, tornando efetiva a igualdade de direitos e deveres na vida conjugal, proclamada pelo § 5º do Art. 226 da CF, e endossando a importância da participação do homem na vida familiar, tendo em vista que também é dever do pai assistir, criar e educar os filhos menores (Art. 229, primeira parte, da CF).

Resta, enfim, lembrar que a promoção de políticas igualitárias como a apresentada no presente Projeto servirá como forma de eliminar as restrições ao trabalho feminino, cujo antigo protecionismo, ainda que paradoxalmente, acabou por incentivar práticas discriminatórias ao longo de anos.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Colegas para a consecução do presente objetivo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA